



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 13, DE 2018

Autoriza o Município de Santo André (SP) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Autoriza o Município de Santo André (SP) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Santo André (SP) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Município de Santo André (SP);

II - Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2017; US\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2018; US\$ 6.650.000,00 (seis milhões e seiscentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2019; US\$ 5.450.000,00 (cinco milhões e quatrocentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2020; US\$ 2.650.000,00 (dois milhões e seiscentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021 e US\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022;

VI – Amortização: até 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, além do prazo de carência de até 66 (sessenta e seis) meses;

VII - Juros: taxa *LIBOR* para o dólar dos Estados Unidos da América de três meses mais margem a ser definida pelo Credor;

VIII - Comissão de Crédito: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

IX – Encargo de Inspeção e Supervisão: até 1% (um por cento) do montante do empréstimo;

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do Garantidor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão da taxa de juros para uma taxa de juros fixa ou qualquer outra opção aceita pelo Banco no tocante à parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na *LIBOR*, bem como da moeda do empréstimo, no tocante ao desembolso ou à totalidade ou parte do saldo devedor, para moeda de País não mutuário ou moeda local que o Banco possa intermediar eficientemente.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o repasse ao devedor de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Santo André (SP) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Santo André (SP) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de Santo André (SP) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 17, de 2018, da Presidência da República (nº 160, de 28 de março de 2018, na origem), que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Santo André, Estado de São Paulo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André”*.

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

Relator *Ad Hoc*: Senador Ricardo Ferraço

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Santo André (SP), por intermédio da Mensagem nº 17, de 2018, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André”.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA774993.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros LIBOR trimestral, acrescida de *spread*, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 3,39% a.a., flutuante com a variação da *LIBOR*, considerada aceitável pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

II – ANÁLISE

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Município de Santo André (SP) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer nº 359 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da STN, de 21 de setembro de 2017, complementado pelo seu Parecer SEI nº 498, de 10 de novembro de 2017, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Santo André (SP) atende os limites definidos nas Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos municípios.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Santo André (SP) apresenta suficiência de contragarantias oferecidas e apresenta capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento, além do custo favorável que a operação de crédito apresenta, como ressaltado no relatório acima.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Município, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado na Nota Técnica nº 5, de 9 de novembro de 2017, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Município de Santo André (SP), conforme os

termos da Lei Municipal nº 9.711 de 8 de julho de 2015, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Santo André (SP) nos últimos anos.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da STN, em sua Nota nº 145, de 19 de setembro de 2017, os resultados financeiros obtidos na análise demonstram que o Município possui capacidade de pagamento “B”, suficiente para fazer frente aos encargos da dívida, considerando inclusive os da operação de crédito pleiteada. Possui, portanto, situação fiscal forte e risco de crédito baixo.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Santo André (SP) não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de adimplência financeira do Município em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Santo André (SP), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Santo André (SP) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:



Relatório de Registro de Presença
CAE, 17/04/2018 às 10h - 10ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 17/2018)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

17 de Abril de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos